COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE — COMPETÊNCIA PARA IMPOR MULTAS

— A competência da Comissão de Marinha Mercante para julgar as condições de vendas de barcos limita-se às embarcações que, por sua tonelagem, possam influir na navegação; não atinge os negócios de pequenos barcos.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Processo n.º 2.305-48

Emprêsa Sans-Souci, solicitando reconsideração do despacho que lhe indeferiu pedido de relevação da multa de Cr$ 10.000,00, que lhe fôra imposta pela C. M. M. — Despacho: Dou provimento ao recurso, em face do parecer supra.

PARECER

Sr. Ministro.

A Emprêsa Sans-Souci pede reconsideração do despacho do Sr. Ministro que lhe indeferiu o pedido de relevação da multa de Cr$ 10.000,00 que lhe fôra imposta pela Comissão de Marinha Mercante, por ter vendido por Cr$ 14.000,00, sem prévia aprovação daquele órgão, uma lancha de sua propriedade.

A meu parecer, o pedido mereceria ser acolhido porque a Comissão de Marinha Mercante, criada com o escopo precípuo de disciplinar a navegação, quando julga das condições de venda e fretamento de embarcações nacionais, tem em vista barcos de carreira que pertençam a armadores e emprêsas de navegação, com transportes controlados e incluídos nas escalas e tarifas disciplinadas, como bem salienta o parecer do oficial Luís C. Mendonça, proferido no processo.

Na espécie, trata-se de venda de uma simples lancha por Cr$ 14.000,00, feita por emprêsa que não é de navegação e cujo contrato, como o licenciamento anual, é de ser inscrito na Capitania de Portos, que, portanto, esta sim, tem a atribuição de se manifestar sôbre a venda negando a inscrição quando irregular a transferência.

Por outro lado, as multas impostas pela Comissão de Marinha Mercante vão de 10 a 50 mil cruzeiros, o que põe em manifesto não

ter a mesma jurisdição para julgar de condições de vendas de simples barcos de Cr$ 14.000,00, mas sòmente de embarcações capazes pela sua tonelagem de influir na navegação.

O parecer emitido no processo a fls. 12/16 bem discute a questão e, estando de acôrdo com seus fundamentos, penso que o Sr. Ministro poderia reconsiderar o despacho proferido para acolher o recurso da Emprêsa.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1948. — **A. Gonçalves de Oliveira,** Consultor Jurídico.